



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.736014/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.949 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARISTELLA DA SILVA GIESTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Lançamento

Na notificação de lançamento de fls. 09 a 14 é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$1.791,86 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2010, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e dedução indevida de despesas médicas.

**Impugnação**

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Discorda da glosa do valor de R\$.18.130,10 referente ao valor pago a Amil Assistência Médica Internacional.
2. O Demonstrativo de Pagamentos Efetuados em 2010, à AMIL, informados na declaração do ano-calendário de 2010, foi devidamente acostado ao Termo de Atendimento nº 2011/10000079428, de 15/10/2012.
3. Requer seja cancelada a notificação de lançamento e restituído o valor de R\$.5.098,47 apurado na declaração de ajuste anual.

**Transferência para julgamento**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/01/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas por ausência de indicação do beneficiário.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

**Omissão de rendimentos**

A contribuinte deixou de incluir em sua declaração de ajuste anual os rendimentos de aluguéis recebidos de Roselene Fatima dos Santos, no valor de R\$.6.925,63, informados em Dimob-Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias, estando correta a omissão de rendimentos apontada no lançamento fiscal.

Em sua impugnação, a contribuinte não apresenta argumentos e/ou comprovantes em relação à omissão apurada.

**Dedução - Despesas Médicas**

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que "*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*".

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a” e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§2º O disposto na alínea a do inciso II:*

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos)*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa das despesas médicas com a Amil Assistência Médica Internacional, no valor de R\$18.130,10 por falta de valor discriminado por beneficiário.

Tendo em vista que a legislação supra citada restringe a dedução aos pagamentos efetuados em nome do contribuinte e de seus dependentes relacionados, é necessário que reste clara a discriminação dos valores pagos por beneficiário para que não seja permitida dedução de valores referentes à terceiros.

Sabe-se que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, que, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Na declaração apresentada em resposta à intimação, fl. 17, não é possível identificar no valor da mensalidade paga pela contribuinte quem são os beneficiários do plano.

**Sem a devida discriminação do valor relativo à cada beneficiário, não é possível determinar qual a parcela dedutível nos termos da legislação** já mencionada, razão pela qual a glosa deve ser mantida. **(griftei)**

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Adriana Silveira Flores- Relatora

Em que pese o entendimento da autoridade julgadora entendo caber razão à contribuinte, pelas razões à seguir expostas:

Quanto à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23/2013 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio

tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Logo, o fato de que os recibos emitidos pelo plano de saúde da contribuinte não apresentam identificação do beneficiário, não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa.

Ademais, entendo que o documento de efls. 17 reiterado nas efls. 94; Demonstrativo de Pagamentos Efetuados emitidos pela AMIL constam o nome e CPF da contribuinte como sendo beneficiária e responsável pelos pagamentos efetuados.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa